

# A ATUAÇÃO DO PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ FRENTE À POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS

*THE OPERATION OF THE STRATEGIC SEMEAR PROJECT OF THE PUBLIC MINISTRY OF THE STATE OF PARANÁ IN THE FRAMEWORK OF THE NATIONAL POLICY ON DRUGS*

**Guilherme de Barros Perini<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Política Nacional sobre drogas – breve histórico. 2. Entre a redução da demanda e a redução da oferta: falhas na execução da Lei 11.343/2006 e seus reflexos nos discursos em torno da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal. 2.1. Dados Epidemiológicos sobre o Consumo de Substâncias e suas Consequências no Âmbito Criminal. 2.2. Política Criminal de Repressão: guerra às drogas. 2.3. A ineficácia das medidas de prevenção previstas na Lei de Drogas. 2.4. Redução de Danos e Abstinência: polarização necessária? 3. Criação do Projeto Estratégico Semear – enfrentamento ao álcool, crack e outras drogas. 3.1. Fases de atuação. 3.1.1. Fase inicial. 3.1.2. Segunda fase. 3.1.3. Terceira fase (atualmente). 3.2. Contribuição esperada. 4. O consumo de drogas nas prisões e medidas de controle. 4.1. A cifra oculta do consumo de drogas nas prisões. 4.2. A falta de tratamento dos presidiários consumidores de drogas. Considerações finais. Referências.

**RESUMO:** O presente artigo pretende abordar a estratégia de atuação do Ministério Público do Estado do Paraná frente à Política Nacional sobre Drogas – PNAD, discorrendo, para tanto, sobre o histórico da PNAD, as falhas na execução da Lei 11.343/2006 e seus reflexos nos discursos em torno da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, as fases de atuação e a contribuição do Projeto Estratégico Semear em relação ao tema, e o consumo de drogas nas prisões e medidas de controle, tangenciando, nesse aspecto, os temas da cifra oculta do consumo de drogas nas prisões e a falta de tratamento dos presidiários consumidores de drogas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Projeto Estratégico Semear. Estratégia de atuação institucional no enfrentamento à drogadição. Ministério Público do Paraná.

**ABSTRACT:** *This article intends to address the strategy of the Public Prosecution Service of the State of Paraná in relation to the National Policy on Drugs - PNAD, discussing the history of PNAD, the failures in the implementation of Law 11,343 / 2006 and its discourses on the decriminalization of the possession of drugs for personal consumption, the phases of action and the contribution of the Semear Strategic Project in relation to the subject and the consumption of drugs in prisons and control measures, in this regard, touching the themes of the hidden figure of drug use in prisons and the lack of treatment of prisoners who use drugs.*

**KEYWORDS:** *Strategic Sowing Project. Institutional action strategy in coping with drug addiction. Public Ministry of Paraná.*

## INTRODUÇÃO

Diante da necessidade emergencial de pautar a drogadição com a seriedade e a relevância que o tema tem hodiernamente, apresenta-se o presente trabalho como uma tentativa de estabelecer diretrizes inovadoras em relação ao tratamento destinado aos usuários de drogas e dependentes químicos no país.

Passando por uma imprescindível contextualização do panorama atual, bem como pela reapresentação de críticas já consolidadas no âmbito da política criminal, indicam-se alternativas racionais de um efetivo controle social que possa, de fato, contribuir com a redução do consumo e, conseqüentemente, do tráfico de drogas.

Em oposição às críticas extremistas feitas por diversos autores no âmbito da criminologia, mas também divergindo da definição, por parte do Estado, da repressão como foco, busca-se encontrar um “meio-termo”, em clara apologia à doutrina de Aristóteles, para orientar as políticas públicas sobre drogas.

### 1. POLÍTICA NACIONAL SOBRE DROGAS – BREVE HISTÓRICO

Embora a questão das drogas já tenha sido objeto de regulação no Brasil com as Ordenações Filipinas de 1603 (V Livro, título LXXXIX), foi em 1890, com o Código Penal Republicano dispondo, em seu art. 159, sobre a proibição de vender ou ministrar substâncias venenosas, que a matéria foi tratada exclusivamente sob a ótica criminal. Posteriormente, em 1912, o Brasil subscreveu a Conferência Internacional do Ópio, confirmada pelo Decreto 2.861, de 8 de julho de 1914, e pelo Decreto 11.841, de 10 de fevereiro de 1915. Já em 1921, revogou-se o art. 159 do Diploma Penal de 1890, através do Decreto 4.294 do mesmo ano, adotando-se o termo entorpecentes para se referir às substâncias venenosas.

Foram diversos os Decretos que regularam a questão das drogas no Brasil até o Código Penal de 1940<sup>2</sup>, que, em seu art. 281, inicialmente não criminalizava o consumo de drogas. Entretanto, com o advento do Regime Militar, vários Decretos e Leis modificaram referido artigo, indicando uma tendência ao caráter repressivo no tratamento do tema<sup>3</sup>.

Como marco do que foi afirmado anteriormente, surge a Lei Antitóxico (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976), que ampliou o número de tipos penais correspondentes ao tráfico de drogas, bem como distinguiu o tráfico do uso de drogas. Posteriormente é editada a Lei 10.409, 11 de janeiro de 2002, que se destacou pela previsão de tratamento compulsório para os dependentes químicos. Já em 2006, entra em vigor a Lei nº 11.343, 23 de agosto de 2006, chamada de Nova Lei de Drogas. A nova Lei instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD e adotou como orientação (i) a despenalização para usuários e dependentes de drogas, visando ao tratamento e à reinserção social destes; e (ii) a diretriz repressiva quanto ao tráfico de drogas, considerado crime hediondo pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

Hoje, a Lei 11.343/2006 utiliza, como referência para definir quais são as substâncias passíveis de controle, a Portaria 344, 12 de maio de 1998 do Ministério da Saúde, que é constantemente atualizada para incluir novas drogas em razão do surgimento de outras substâncias, especialmente as chamadas drogas sintéticas.

2 Decreto nº 14.969, 3 de setembro de 1921; Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932; Decreto nº 24.505, de 29 de junho de 1934; Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938.

3 Decreto nº 385, de 26 de dezembro de 1968; Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969; Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971.

Ainda merece destaque a publicação, no início de 2018, da Resolução que redefiniu diretrizes para o fortalecimento da Política Nacional sobre Drogas - PNAD (Resolução do Ministério da Justiça nº 1, de 9 de março de 2018), objetivando: i) consolidar o alinhamento com a Política Nacional de Saúde Mental (também realinhada em 2017 através da Comissão Intergestora Tripartite - CIT, Resolução nº 32, de 14 de dezembro de 2017, e da Portaria 3.588, 21 de dezembro de 2017, cujas alterações foram esclarecidas pelo Ministério da Saúde na Nota Técnica 11/2019); ii) reafirmar a posição majoritariamente contrária da população brasileira quanto às iniciativas de legalização de drogas, conforme prevê o inciso II do art. 1 da Resolução; iii) incentivar a produção de conhecimento científico no campo das políticas sobre drogas; e, por fim, (iv) fomentar iniciativas de ampliação e reorganização da rede de cuidados, acolhimento e suporte sociais, conceitualmente orientadas para a prevenção e mobilização social, promoção da saúde, promoção da abstinência, suporte social e redução dos riscos sociais e à saúde e de danos decorrentes (art. 1º, inciso III).

Interessa salientar, nesse sentido, o realinhamento e fortalecimento da PNAD em relação à diversidade de alternativas de tratamento que pode ser disponibilizada aos usuários de drogas. Isso porque há referência expressa tanto à promoção da abstinência quanto à redução dos riscos sociais e à saúde e danos decorrentes (art. 1º, inciso III), assumindo-se que não há apenas um caminho terapêutico para o cuidado destinado aos dependentes químicos e incentivando a pluralidade de opções que deve ser colocada à disposição dos usuários.

Por fim, recentemente foi publicado o Decreto Presidencial 9.761, de 11 de abril de 2019, que aprovou a PNAD, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas na Resolução nº 01/2018, do Ministério da Justiça.

## 2. ENTRE A REDUÇÃO DA DEMANDA E A REDUÇÃO DA OFERTA: FALHAS NA EXECUÇÃO DA LEI 11.343/2006 E SEUS REFLEXOS NOS DISCURSOS EM TORNO DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

### 2.1. Dados Epidemiológicos sobre o Consumo de Substâncias e suas Consequências no Âmbito Criminal

Os dados epidemiológicos relacionados ao uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas no Brasil revelam que parcela considerável da população enfrenta problemas decorrentes do consumo de drogas. Conforme os resultados do **II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas**, realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID, da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, a proporção de indivíduos dependentes de drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, no país, no ano de 2005, era de **quase ¼ (um quarto)** da população, perfazendo 24,5%<sup>4</sup>, o equivalente, à época em que a pesquisa foi feita, **a mais de 45 milhões de brasileiros**<sup>5</sup>.

4 A tabela abaixo, que está disponível no site do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas – OBID, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD (disponível em: <[http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Dados\\_Estatisticos/indicadores/327428.pdf](http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Dados_Estatisticos/indicadores/327428.pdf)>), apresenta a compilação dos dados relativos à proporção de indivíduos dependentes de diversas drogas, divulgados no II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil.

Taxa de dependência  
Proporção de indivíduos dependentes de diversas drogas em 2005, Brasil e regiões.

Drogas	% de dependentes
Alcool	12,9
Tabaco	10,1
Alcoolha	1,2
Benzodiazepínicos	0,5
Solventes	0,2
Estimulantes	0,2

Fonte: II Levantamento Domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil, 2005.

5 A população residente no Brasil no ano de 2005 era de 183.880.000 (cento e oitenta e três milhões oitocentos e oitenta mil) pessoas, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, disponíveis em: <<http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?no=10&op=0&vcodigo=PD335&t=populacao-residente>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

Os conceitos de abuso e dependência de substâncias foram reunidos no Manual de Diagnóstico e Estatística – DSM – 5<sup>o</sup> na categoria diagnóstica “Transtorno por Uso de Substância”, definida como “um padrão problemático de uso [de qualquer substância psicoativa], levando a comprometimento ou sofrimento clinicamente significativos, manifestado por meio de pelo menos dois [de onze critérios possíveis], ocorrendo durante um período de 12 meses”<sup>7</sup>, que se manifesta pela presença de dois ou mais critérios específicos, como o uso contínuo da substância, apesar de problemas sociais ou interpessoais persistentes ou recorrentes causados ou exacerbados por seus efeitos, a fissura ou forte desejo ou necessidade de usar a substância e a abstinência.

Evidencia-se, de todo modo, que os reflexos tanto do uso abusivo quanto da dependência de drogas nas relações interpessoais têm um significado relevante para a seara criminal, haja vista a constatação factual de que diversos crimes apresentam como pano de fundo o consumo de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, relacionando-se à drogadição quer de **modo direto**, em virtude dos efeitos produzidos no organismo por algumas das substâncias consumidas, que ocasionam e/ou intensificam situações de violência, por exemplo (lesões corporais, violência doméstica e intrafamiliar, homicídios), quer de **modo indireto**, nas hipóteses em que, para obter a droga, os usuários abusivos e dependentes químicos cometem delitos, como furtos e roubos<sup>8</sup>.

Nessa esteira, o preletor Vicente Greco Filho, citando João Bernardino Gonzaga, elenca, dentre as potenciais situações correlacionadas às drogas ilícitas, além do crime de tráfico e dos crimes de outra natureza que dele emanam, **crimes estimulados diretamente** pelo consumo de drogas e **crimes indiretamente condicionados pelo seu uso**, concluindo que nas duas últimas hipóteses as drogas podem ser consideradas geradoras e propiciadoras de delitos comissivos ou omissivos, conforme os efeitos que causam e os decorrentes da obsessão pela sua obtenção, além de operarem como um fator de deterioração pessoal, familiar, econômica e social, atingindo um número indeterminado de pessoas<sup>9</sup>.

A título ilustrativo, o consumo de *Cannabis sativa*, popularmente conhecida como maconha – que é, inclusive, a substância psicoativa ilícita que lidera o ranking das drogas mais usadas na vida pelos brasileiros, conforme o **II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas**, registrando 8,8 pontos percentuais<sup>10</sup> –, ao contrário da percepção equivocadamente disseminada sobre sua inaptidão de provocar reações que possam culminar na prática de crimes em razão dos seus efeitos específicos (estado de sonho e euforia, sensação de leveza e tenuidade, desligamento), tem sido comumente associado a crimes de trânsito cometidos por condutores de veículos que dirigem sob o efeito da droga, que influencia condutas potencialmente lesivas devido às suas propriedades alucinógenas, as quais provocam distorções da percepção de tempo e espaço,

6 ARAUJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação Americana para os Transtornos Mentais: o DSM-5. **Rev. bras. ter. comport. cogn.** São Paulo, v. 16, n. 1, p. 67-82, abr. 2014. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-55452014000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452014000100007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 11. abr. 2019.

7 RIBEIRO DE ARAÚJO, Marcelo & LARANJEIRA, Ronaldo. (2016). **Evolução do conceito de dependência** [atualizada, com comentários sobre o DSM-5]. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/283277043\\_Evolucao\\_do\\_conceito\\_de\\_dependencia\\_atualizada\\_com\\_comentarios\\_sobre\\_o\\_DSM-5](https://www.researchgate.net/publication/283277043_Evolucao_do_conceito_de_dependencia_atualizada_com_comentarios_sobre_o_DSM-5)>. Acesso em: 15. abr. 2019.

8 Um dos critérios para classificar o transtorno como dependência química é justamente o excesso de tempo gasto em atividades necessárias para a obtenção da substância – as quais, não raro, são de natureza criminosa –, na utilização da substância ou na recuperação de seus efeitos.

9 GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos: prevenção-repressão. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48.

10 O uso de maconha em 2005 aparece em primeiro lugar entre as drogas ilícitas, com 8,8% dos entrevistados, um aumento de 1,9% em relação a 2001. Comparando-se o resultado de 2005 com o de outros estudos, pode-se verificar que ele é menor do que em outros países como EUA (40,2%), Reino Unido (30,8%), Dinamarca (24,3%), Espanha (22,2%) e Chile (22,4%), porém superior à Bélgica (5,8%) e à Colômbia (5,4%). GALDURÓZ, José Carlos Fernandes; LOCATELLI, Danilo Polverini; NOTO, Ana Regina. Epidemiologia do uso de substâncias psicoativas no Brasil: peculiaridades regionais e populações específicas. p. 94-103. In: BRASIL. **SUPERA – Sistema para detecção do uso abusivo e dependência de substâncias Psicoativas**: Encaminhamento, intervenção breve, Reinserção Social e Acompanhamento. 6. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2014.

ocasionando a diminuição da coordenação motora e dos reflexos, reputando-se, portanto, um fator criminógeno de relevância<sup>11</sup>.

Embora não haja consenso na literatura quanto à vinculação entre o uso/abuso/dependência de drogas e a criminalidade, tampouco pesquisas e dados nacionais e no âmbito estadual atuais que relacionem o consumo de substâncias psicoativas à prática de crimes de forma conclusiva ou determinante, o autor Marcos Passali menciona um estudo realizado no ano de 2004 pela Universidade Estadual de São Paulo – USP e pela Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS que revelou haver uma relação estreita entre drogas ilícitas e a resolução de problemas de forma violenta e com emprego de armas, especialmente de armas de fogo, na realidade cotidiana brasileira, fator que afeta principalmente os jovens das áreas urbanas das periferias dos grandes centros<sup>12</sup>.

Além disso, a realidade pragmática dos membros do Ministério Público do Paraná e demais integrantes do sistema de Justiça tem demonstrado uma conexão intrínseca entre o consumo de drogas e a criminalidade. Cotejando os levantamentos disponíveis, que dizem respeito especialmente ao tráfico de drogas, vislumbra-se que a traficância é o carro-chefe das prisões realizadas em território nacional, podendo-se concluir, em um raciocínio lógico-dedutivo, que a demanda por drogas ilícitas no Brasil é extremamente alta, repercutindo, via de consequência, em uma teia de criminalidade, vez que retroalimenta o sistema bipolarizado traficante-usuário, composto por organizações criminosas e uma rede de transações ilícitas deletérias à sociedade.

Nesse aspecto, a nível nacional, conforme levantamento do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, do Departamento Penitenciário Nacional, atualizado em junho de 2016, mais de 176.000 (cento e setenta e seis mil) das 620.583 (seiscentas e vinte mil, quinhentas e oitenta e três) pessoas que se encontram presas – ou seja, mais de ¼ da população carcerária do país – estão privadas de liberdade em função do tráfico, da associação para o tráfico e do tráfico internacional de drogas<sup>13</sup>.

Ainda nesse sentido, corroborando as constatações decorrentes da prática na área criminal, mais de 76% (76,3%) dos membros e servidores do Ministério Público do Paraná que responderam a uma pesquisa de diagnóstico institucional aplicada no mês de abril de 2018<sup>14</sup>, o que corresponde a aproximadamente 167 dos 220 entrevistados, responderam que a percepção da presença dos elementos uso, abuso e dependência de drogas, como pano de fundo dos casos que chegam ao conhecimento das Promotorias de Justiça, **ultrapassa a metade dos casos atendidos**, sendo que a maior parcela dos respondentes (21%) optou pelo índice que aponta a presença do uso de drogas em 80% dos casos trazidos ao conhecimento do Ministério Público.

Os noticiários estaduais reforçam a tese de que há implicações diretas do tráfico e do consumo de drogas sobre os índices de criminalidade. Apenas para se ter uma ideia, de acordo com matéria veiculada no mês de agosto de 2013 pelo jornal Gazeta do Povo, mais da metade das mil pessoas assassinadas entre 2010 e 2013 na Capital paranaense era traficante ou usuária de substâncias psicoativas ilícitas<sup>15</sup>.

11 GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos**: prevenção-repressão. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 47-48.

12 PASSALI, Marcos. **Toxicologia Forense – teoria e prática**. 5. ed. Campinas: Millenium, 2018. p. 76.

13 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2016. p. 40-42. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2019.

14 Disponível em: <<http://www.site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3200>>.

15 FELIX, Rosana; WALTER, Bruna Maestri; LOPES, José Marcos; GALINDO, Rogério. **Drogas estão por trás de 56% dos homicídios em Curitiba**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/crime-sem-castigo/conteudo.phtml?id=1397995>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

As considerações acima aduzidas, que desvelam um cenário problemático cujo cerne aponta para o tráfico e o consumo de drogas, devem ser lidas sob a égide da Lei 11.343/2006, que instituiu o SISNAD, distinguindo, explicitamente, usuários e dependentes de drogas de traficantes, bem como conferindo a tais categorias tratamento jurídico diferenciado<sup>16</sup>.

Assentando-se sob a premissa de que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema social do uso indevido de substâncias psicoativas, que deve ser encarado como um problema de saúde pública – e não de polícia, como adverte Renato Brasileiro de Lima<sup>17</sup>, a Lei 11.343/2006 inovou em relação à legislação pretérita, inaugurando o marco legal da mudança de paradigma no tratamento do tema, bem como descortinando inúmeras possibilidades para a construção de vias alternativas à penalização dos usuários e dependentes químicos.

Com efeito, ao estatuir como sanções para o usuário e/ou dependente que portar drogas para consumo pessoal as hipóteses elencadas no art. 28, incisos I, II e III (advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, respectivamente), que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a Lei outorgou ao sistema penal a possibilidade de atribuir aos infratores medidas que podem representar não apenas um novo horizonte para eles, mas também para a sociedade, na medida em que operam como fatores de conscientização e prevenção, oportunizando a escolha por uma mudança de comportamento e diminuindo, potencialmente, a probabilidade de agravo nos padrões de uso das substâncias psicoativas proscritas e, via de consequência, de reincidência na prática de crimes correlacionados direta ou indiretamente ao consumo de drogas.

## 2.2. Política Criminal de Repressão: guerra às drogas

Consoante explicitado anteriormente, adotou-se no Brasil, assim como em vários outros países do mundo<sup>18</sup>, uma política criminal repressiva às drogas.

A posição adotada é explícita, basta uma breve análise dos artigos da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas):

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; **estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.**

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – **a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.**

Além dos dois artigos supracitados, a mesma Lei traz diversos outros dispositivos no mesmo sentido, até mesmo um título completo para tratar do tema (Título IV).

16 **Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

17 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. Ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 683.

18 Não foram poucas as políticas de repressão às drogas realizadas em âmbito global, incentivadas principalmente pela ONU e pelos Estados Unidos. Sobre isso: CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 69-125.

Entretanto, muitos autores criticam essa alternativa político-criminal, seja ela aplicada no Brasil ou no exterior<sup>19</sup>. Em suma, a guerra às drogas significaria uma simples escolha de criminalizar determinadas substâncias, ao passo que, em verdade, não se verifica uma atuação articulada e organizada para combater a produção e a comercialização de tais substâncias, mas sim quem as utiliza, transformando-se em uma guerra contra pessoas<sup>20</sup>.

Embora a crescente disseminação de teorias criminológicas antiproibicionistas – principalmente a partir das proposições de Alessandro Baratta – tenha provocado esperança em seus defensores, a perspectiva adotada pela (nem tão) Nova Lei de Drogas, em oposição aos teóricos já citados, foi de manutenção da repressão e do proibicionismo.

Fato é que a conclamada “guerra às drogas”, utilizada como argumento na quase totalidade das abordagens que pretendem a descriminalização do porte de tais substâncias para consumo pessoal, não foi levada a efeito de forma séria no Brasil. Não há, nesse sentido, exemplos exitosos dignos de nota no que diz respeito ao desenvolvimento de operações de inteligência voltadas à desarticulação econômica do tráfico, que deveria ser o ponto nevrálgico da atuação do sistema de Justiça, diga-se de passagem. A guerra às drogas, consoante adrede explicitado, voltou-se contra os usuários das substâncias e pequenos traficantes, o que tem servido para legitimar propostas ingênuas de descriminalização e legalização das drogas.

### 2.3. A ineficácia das medidas de prevenção previstas na Lei de Drogas

Se, por um lado, o discurso crítico contra a guerra às drogas é latente, pouco ou nada tem se falado a respeito das inúmeras falhas na aplicação das medidas previstas na Lei nº 11.343/2006 para a prevenção e o tratamento dos usuários e dependentes de substâncias psicoativas.

Entrementes, consoante conclui a segunda parte do Relatório de Auditoria Operacional do SISNAD, publicado pelo Tribunal de Contas da União<sup>21</sup>, a baixa cobertura da Rede de Centros de Atenção Psicossocial – CAPS é apontada como uma das falhas nas ações executadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, acompanhada da baixa habilitação de leitos para atenção integral aos usuários de cocaína e derivados, como crack; da insuficiência de articulação entre a Rede dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e a Rede CAPS/CAPS-AD (Centro de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas); da insuficiência de recursos da SENAD destinados à capacitação para educadores públicos e ausência de normativo que oriente a realização de campanhas de prevenção.

O conjunto de fatores acima arrolados contribui para uma análise negativa feita em relação à Lei 11.343/2006, que, em última análise, padece muito mais de falhas em sua execução do que de conteúdo, uma vez que as previsões nela contidas buscaram conferir um tratamento diferenciado aos usuários de drogas e aos indivíduos que sofrem de transtornos relacionados ao uso de tais substâncias.

19 Apenas para citar alguns: Salo de Carvalho; Luís Carlos Valois; Nilo Batista; Juarez Cirino; Vera Malaguti Batista; Eugênio Rául Zaffaroni e Alessandro Baratta.

20 VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p.16.

21 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas – SISNAD - **Relatório de auditoria operacional**. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2012. p. 17-69.

## 2.4. Redução de Danos e Abstinência: polarização necessária?

Mesmo que a Lei 11.343/06 tenha reafirmado a ilicitude do porte de drogas para consumo pessoal e do tráfico, frustrando os defensores da descriminalização, importa destacar que, talvez por influência destes, bem como de estudos realizados por pesquisadores no campo da saúde, há nítida constatação de que o problema da dependência química precisa de um enfoque que vá além das concepções incriminadoras.

Vislumbra-se, nesse aspecto, o aumento do incentivo às políticas de tratamento e prevenção ao uso abusivo de drogas. E é nesse espectro que se encontra a redução de danos.

Os autores que defendem a política de redução de danos sustentam que a medida busca um caminho oposto à repressão para resolver e equacionar alguns dos problemas decorrentes da drogadição. Abandonar-se-ia, nesse sentido, o viés proibicionista em prol de uma orientação mais humana e empática na abordagem dos dependentes químicos. Ao contrário da prisão, onde há um isolamento do indivíduo e sua completa estigmatização, nos centros de tratamentos que fazem parte da política de redução de danos, o sujeito recebe uma atenção especial para superar a dependência química, participando da interação social e mantendo sua independência enquanto indivíduo detentor de direitos.

Tais procedimentos reforçam a ideia de que o direito penal tende a ser mais um criador ou dilatador de problemas do que um método de resolução dos problemas quando se trata de drogas. Como bem aponta Paulo César Busato, o direito penal é posterior<sup>22</sup>. Ou seja, um fato só possui relevância penal após sua ocorrência. Daí a afirmação de que não se pode atribuir ao direito penal a função preventiva, já que ele não poderá proteger o bem jurídico violado, mas sim dar uma resposta ao fato ilícito – ou seja, necessariamente depois de sua ocorrência – visando à manutenção de um mínimo controle social<sup>23</sup>.

Dito isso, percebe-se um papel importante que a redução de danos assume ao determinar seus princípios oriundos de projeto do Conselho Federal de Enfermagem – CONFEN, tais como: (I) assistir aos dependentes; (II) criar condições e possibilidades alternativas de tratamento; (III) ofertar opções diversas e diferenciadas de tratamento de acordo com o grupo de consumidores; (IV) afirmar como necessárias a intervenção e a voluntariedade do usuário; (V) incentivar a participação dos usuários no que concerne às políticas públicas sobre drogas; (VI) excluir hipóteses de intervenção, interrupção ou mudança de tratamento em virtude de recaídas; (VII) separar os mercados das substâncias; (VIII) promover programas de ação médica, psicológica e social; (IX) determinar políticas de ação médica, psicológica e social nas zonas de risco; (X) instituir programas de distribuição de fármacos, para dependentes cadastrados, objetivando o acompanhamento no processo de desintoxicação; (XI) aproximar o usuário da rede de ensino e do mercado de trabalho; (XII) limitar os locais de consumo; (XIII) restringir o comércio de drogas, exigindo-se autorização e controle das substâncias; (XIV) proibir vinculação de publicidade sobre entorpecentes; e (XV) estabelecer sanções administrativas e suspensão de direitos para o consumo em locais proibidos<sup>24</sup>, revelando-se uma das alternativas para o enfrentamento do uso e da dependência de drogas.

Conquanto a eficácia da política de redução de danos tenha sido reconhecida por algumas entidades que militam em prol da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal,

22 BUSATO, Paulo César. **Direito Penal:** parte geral, v.1. São Paulo: Atlas, 2017. p. 15.

23 *Ibidem*, p. 15.

24 CARVALHO, Salo de. Op. Cit., p. 279.

como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM<sup>25</sup>, bem como reputada como uma importante estratégia de prevenção terciária<sup>26</sup> pela ONU<sup>27</sup>, não se pode olvidar que há indivíduos que respondem melhor ao tratamento do uso abusivo de drogas mantendo-se abstinentes.

Aliás, de acordo com artigo publicado pelo pesquisador Elisaldo Carlini<sup>28</sup>, o *International Narcotics Control Board* (INCB) alerta que a redução de danos não deve ser utilizada para facilitar a pregação de alguns que são favoráveis à legalização das drogas. Não poderia, também, qualquer programa existente em países nos quais algumas drogas são liberadas servir de parâmetro para tal apologia.

O equilíbrio entre as diversas frentes que compõem de forma intersistêmica a PNAD, classificadas, de forma não exaustiva, em políticas públicas de redução da demanda e de redução da oferta, abrangendo as primeiras tanto a prevenção, a promoção e a manutenção da abstinência quanto a redução dos riscos e danos sociais e à saúde, é, inclusive, um dos objetivos da PNAD, recentemente regulamentada pelo Decreto presidencial 9.761/2019.

A compatibilização das estratégias de redução de danos e da abstinência mostra-se, outrossim, adequada às disposições da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que disciplina a proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais, prevendo como direito o acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às necessidades dos usuários.

### 3. CRIAÇÃO DO PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR – ENFRENTAMENTO AO ÁLCOOL, CRACK E OUTRAS DROGAS

Em 25 de maio de 2012, após deliberação do Grupo Nacional de Direitos Humanos sobre a necessidade de instituir Comitês Estaduais para o enfrentamento da questão das drogas, foi criado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, o Comitê de Enfrentamento às Drogas, composto pelo Procurador-Geral de Justiça, bem como por representantes das áreas de proteção à saúde, à pessoa com deficiência e ao idoso, à criança e ao adolescente, à educação, de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, de defesa dos direitos humanos, além de representantes dos Centros de Apoio Operacionais das Promotorias de Justiça Criminais e Cíveis, do Centro de Apoio Técnico à Execução – CAEx, e da Coordenação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Em 2014, o Comitê de Enfrentamento às Drogas lançou o Projeto Estratégico SEMEAR – Enfrentamento ao Alcool, Crack e Outras Drogas, que constitui a estratégia do Ministério Público do Paraná para o enfrentamento do tema, construída com base em uma atuação integrada dos membros e servidores da Instituição que busca elaborar, de forma coletiva, diretrizes que resultem em políticas públicas de prevenção e de atendimento aos usuários de substâncias psicoativas.

Nesse sentido, os eixos de atuação do Projeto Semear podem ser divididos em: I) Prevenção e formulação de políticas públicas sobre drogas; II) Atendimento e reinserção social dos usuários

25 “O paradigma ideológico que norteia as ações de redução de danos, calcado na multidisciplinariedade, deve ser reconhecido e estimulado na formulação de políticas públicas também em outras áreas, para além da Saúde Pública, como – apenas a título de exemplo e não exclusivamente – a Política de Segurança Pública, a Política Criminal, a Política de Educação, a Política Penitenciária e, notadamente, a Política de Direitos Humanos.” IBCCRIM. **Drogas: Guerra ou paz?** Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/3826-EDITORIAL-Drogas-Guerra-ou-paz](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3826-EDITORIAL-Drogas-Guerra-ou-paz)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

26 Ou seja, não tem mais como condição básica e prioritária reduzir ou abolir o uso de drogas, mas sim interromper ou diminuir as sequelas do uso, mesmo que este ainda persista.

27 CARLINI, E. A. **Redução de danos: uma visão internacional.** Disponível em: <[http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Temas\\_Revelantes/Reducao\\_de\\_Danos\\_uma\\_visao\\_Internacional.pdf](http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Temas_Revelantes/Reducao_de_Danos_uma_visao_Internacional.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2019.

28 *Ibidem.*

de drogas; III) Repressão ao tráfico de drogas; e, por fim, IV) Aprimoramento da capacitação dos membros e servidores do Ministério Público.

A proposta de atuação do Ministério Público paranaense em relação ao tema da drogadição foi sedimentada com base em fases de execução, que passarão a ser abordadas adiante.

### 3.1. Fases de execução

Atualmente o Projeto Semear está em sua terceira fase de execução. Entretanto, importa discorrer, para a compreensão dos objetivos do projeto, sobre as propostas delineadas nas fases predecessoras.

#### 3.1.1. Fase inicial

O primeiro Termo de Abertura de Projeto – TAP do SEMEAR, apresentado em 2013, tinha como objetivo promover a atuação do Ministério Público do Paraná de forma integrada em face da ineficiência das políticas públicas de prevenção ao uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas; da insuficiência de estrutura e serviços públicos de assistência profissional disponibilizados aos dependentes químicos; da falta de planejamento público para implementar os projetos e programas de prevenção ao uso e abuso de drogas, bem como da escassez de investimento estatal destinado às entidades prestadoras de serviços comunitários de atenção, tratamento e reabilitação de dependentes químicos.

Diante disso, foram definidas como diretrizes: (i) a necessidade de promover ações integradas e de incorporar a problemática da drogadição às políticas públicas nas esferas Municipal, Estadual e Federal; (ii) a articulação com entidades governamentais e não governamentais, visando a uma somatória de esforços para melhoria da estrutura de atendimento aos usuários e dependentes químicos; (iii) a fiscalização da dotação orçamentária voltada para políticas sobre drogas, objetivando a viabilização da implementação dos programas, projetos e serviços referentes à área; (iv) o monitoramento e controle social da eficiência de tais programas, projetos e serviços; e, por fim, (v) a atuação harmônica e integrada entre Promotores de Justiça do Ministério Público do Paraná<sup>29</sup>.

#### 3.1.2. Segunda fase

Em 2016 foi inaugurada a segunda fase de execução do Projeto SEMEAR, oportunidade em que foram feitas algumas adequações à proposta originária. Assim, estabeleceram-se como linhas diretivas, dentre outras: (i) a definição de planos de trabalho até o final de 2017 pelos integrantes do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas, prevendo-se as metas dos setores especializados no início do período e a respectiva prestação de contas ao final de cada ano; (ii) a revisão da composição, da organização e da periodicidade das reuniões do Comitê e do Grupo de Discussão e Trabalho – GDT do Projeto SEMEAR; (iii) a ampliação da realização das Oficinas Regionais do Projeto SEMEAR, destacando-se a importância de acompanhar as ações empreendidas pelos Promotores de Justiça participantes das Oficinas para a execução das metas estratégicas prioritárias, como as “Redes de Serviços para o Enfrentamento às Drogas” e as providências necessárias ao “Perdimento Cautelar de Bens Apreendidos em Decorrência do Tráfico

29 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Projeto Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. **Termo de abertura do projeto:** projeto de enfrentamento ao álcool, crack e outras drogas. Disponível em: <[http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/PROJETO\\_DE\\_ENFRENTAMENTO\\_AO\\_ALCOOL\\_CRACK\\_E\\_OUTRAS\\_DROGAS.pdf](http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/PROJETO_DE_ENFRENTAMENTO_AO_ALCOOL_CRACK_E_OUTRAS_DROGAS.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

de Drogas”; e (iv) a participação dos profissionais da área de serviço social integrantes do quadro de servidores do Ministério Público, prestando apoio aos Promotores de Justiça<sup>30</sup>.

### 3.1.3. Terceira fase (atualmente)

A terceira fase do Projeto Estratégico SEMEAR teve início em 2018 e continua em andamento. Nesta fase, foram estabelecidos como objetivos do Projeto: (i) a atuação integrada e articulada do Ministério Público do Paraná, nos âmbitos interno e externo, visando a fomentar a implementação de políticas públicas intersetoriais para o enfrentamento do uso abusivo e da dependência de drogas; (ii) a execução e o monitoramento de um Plano de Ação contemplando as metas prioritárias do Projeto SEMEAR (elencadas na introdução do presente tópico); (iii) a realização de um diagnóstico de toda a legislação estadual vigente sobre a temática de álcool e drogas; e (iv) a realização das ações continuadas, tais como as reuniões ordinárias trimestrais do Comitê de Enfrentamento às Drogas e do GDT do Projeto SEMEAR; a reformulação das estratégias de comunicação para a divulgação do Projeto SEMEAR; o fornecimento de apoio técnico e operacional às Promotorias de Justiça; o acompanhamento da tramitação e da execução das normativas em matéria de políticas públicas sobre drogas; a divulgação, o estímulo e o acompanhamento da realização dos cursos de capacitação promovidos pela SENAD; a formação de um Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas sobre Drogas (que terá início em 26 de abril de 2019); e o estímulo à participação e ao acompanhamento, por parte dos membros do Ministério Público, das atividades do Conselho Estadual e dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas<sup>31</sup>.

## 3.2. Contribuição esperada

Com tais diretrizes, o Projeto Estratégico SEMEAR busca contribuir tanto interna *corporis* quanto externamente para a construção de propostas que impactem positivamente a sociedade no que tange, ao menos, à minimização dos problemas decorrentes do uso abusivo de drogas e da dependência química, que, inclusive, vêm aumentando<sup>32</sup>.

Nesse aspecto, foram traçadas, tanto na etapa atual quanto nas anteriores, metas que o Projeto SEMEAR deve entregar. Na fase atual, os produtos a serem entregues foram divididos em 4 dimensões: Dimensão Preventiva; Dimensão de Atendimento; Dimensão da Repressão; e Capacitação.

Enquadram-se nas ações de Dimensão Preventiva as audiências/reuniões públicas, bem como conferências estaduais e municipais de políticas públicas sobre drogas; as Rodas de Conversa sobre Drogas, a serem promovidas junto às escolas e/ou praças/espços públicos, orientadas por um roteiro com conteúdo adequado à abordagem do assunto no ambiente escolar; a formulação e divulgação de campanhas de conscientização com o apoio de instituições de ensino, entidades de representação da comunidade ligadas à temática da drogadição e da Assessoria de Comunicação do Ministério Público; a promoção de eventos e iniciativas durante o dia 26 de junho, em que se celebra o “Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas”, instituído pela ONU, bem como a Semana Nacional Antidrogas (Decreto de 28 de maio de 1999) e o “Mês Junho Paraná Sem Drogas”,

30 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Projeto Semear - Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. **Termo de abertura do projeto:** 2ª fase do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. Disponível em: <[http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Atas\\_e\\_Documentos/Termo\\_de\\_Abertura\\_SEMEAR\\_2016\\_Versao\\_assinada.pdf](http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Atas_e_Documentos/Termo_de_Abertura_SEMEAR_2016_Versao_assinada.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

31 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Projeto Semear - Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. **Termo de abertura do projeto:** 3ª fase do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. Disponível em: <[http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Atas\\_e\\_Documentos/Termo\\_de\\_Abertura\\_3\\_Fase\\_Projeto\\_Semear\\_FINAL\\_DEFINITIVO.pdf](http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Atas_e_Documentos/Termo_de_Abertura_3_Fase_Projeto_Semear_FINAL_DEFINITIVO.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

32 United Nations Office on Drugs and Crime. **World Drug Report 2018**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/wdr2018/index.html>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

disciplinado pela Lei Estadual 14.072, 4 de julho de 2003, alterada em 11 de setembro de 2017, que dedica “todo o mês de junho a ações de esclarecimento e incentivo à prevenção e ao tratamento contra o uso indevido de drogas”; além do apoio e da fiscalização do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CONESD/PR e implementação de Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas no maior número de comarcas do Estado possível.

Na Dimensão do Atendimento, visam-se às contribuições através do diagnóstico socioterritorial (dados sobre a drogadição, perfil de usuários e familiares, etc.); o mapeamento da Rede de Atenção e Proteção Social (relação entre existência e necessidade); a estruturação e a avaliação do funcionamento da Rede de Atenção e Proteção Social; a construção de protocolos e fluxos de atendimento e a organização de serviços de atenção e tratamento voltados aos usuários de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas.

Já na Dimensão da Repressão, os objetivos são o combate ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro de forma organizada e regionalizada, contando com apoio do GAECO e do CAEx.

Por fim, no que concerne à Capacitação, pretende-se desenvolver o Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas sobre Drogas, que terá início em 26 de abril de 2019 e já conta com o resultado da seleção de pesquisadores, bem como promover um Curso de Capacitação no formato EaD (Educação a Distância) para a realização das Rodas de Conversa sobre Drogas, em parceria com a Escola Superior do Ministério Público - ESMP, a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR e também com a Secretária de Estado e Educação e Esporte do Estado do Paraná – SEED/PR e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná – SETI/PR<sup>33</sup>.

Importa destacar, ainda, que diversas das metas propostas no âmbito do Projeto SEMEAR, tanto nas fases anteriores quanto na fase atual, foram alcançadas. Não obstante, em face da necessidade de síntese, torna-se praticamente impossível abordá-las no presente trabalho, motivo pelo qual se opta pela citação dos documentos em que foram registrados os relatórios de progresso do Projeto SEMEAR<sup>34</sup>.

## 4. O CONSUMO DE DROGAS NAS PRISÕES E MEDIDAS DE CONTROLE

### 4.1. A cifra oculta do consumo de drogas nas prisões

A ocorrência do consumo de drogas nas dependências dos cárceres brasileiros é um dado de amplo conhecimento da população e, principalmente, dos profissionais da área forense.

Entretanto, dados efetivos sobre esse consumo não são obtidos com facilidade.<sup>35</sup> Diante disso, como pode alguém afirmar que os presidiários de fato consomem drogas?

O ingresso de drogas nas prisões, sem dúvida, enquadra-se no que é conhecido como cifra oculta da criminalidade. Salo de Carvalho explica que cifra oculta da criminalidade é a representação das “condutas delitivas que não ingressam nas estatísticas oficiais e que expressam a diferença entre

33 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Projeto SEMEAR – Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. **Termo de abertura do projeto:** 3º fase do Projeto Estratégico Semear - Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. Disponível em: <[http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Atas\\_e\\_Documentos/Termo\\_de\\_Abertura\\_3\\_Fase\\_Projeto\\_Semear\\_FINAL\\_DEFINITIVO.pdf](http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Atas_e_Documentos/Termo_de_Abertura_3_Fase_Projeto_Semear_FINAL_DEFINITIVO.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

34 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Projeto SEMEAR. **Relatórios de Progresso do Projeto SEMEAR.** Disponível em: <<http://www.site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=49>>. Acesso em 26 mar. 2019.

35 VALOIS, Luis Carlos. Op. Cit., p. 450, explica: “É interessante notar o volume de textos, teorias e doutrinas sobre a prática judicial, infinitamente superior à pouca quantidade de obras e estudos sobre a prática policial, principalmente dentro do estudo do direito.”

a criminalidade real (totalidade dos fatos ilícitos previstos em Lei) e a criminalidade oficial (estatísticas criminais)<sup>36</sup>.

Nesse sentido, a pergunta feita acima pode ser facilmente respondida por profissionais que vivenciam a realidade do nosso sistema prisional. Além disso, uma breve pesquisa nos noticiários – que resultará em diversas matérias acerca da apreensão de drogas dentro de presídios – já serve, pelo menos, como indicativo de que o consumo de fato ocorre<sup>37</sup>. Ainda, se não bastassem os relatos acerca do consumo e do tráfico de drogas por parte dos próprios presidiários, encontram-se relatos sobre o ingresso de entorpecentes nas prisões envolvendo também visitantes e funcionários – que, quando não recebem e entregam as drogas de forma direta, auxiliam em seu trâmite<sup>38</sup>.

É forçoso pressupor, portanto, consoante às demais práticas, que o número de casos envolvendo o consumo de drogas dentro dos presídios é maior do que o noticiado. Conforme aponta Leon Radzinowicz, a cifra oculta da criminalidade produz diversos efeitos, tais como a representação substancial do crime; a dificuldade no descobrimento de caminhos e composição da criminalidade; a restrição e distorção do conhecimento a respeito dos criminosos; a irrealidade das atitudes da sociedade em relação ao crime e à punição deste; o enfraquecimento de efeitos intimidativos que a punição ou o tratamento dos criminosos poderia causar; e, por fim, o desinteresse das autoridades em eliminar a cifra oculta, já que o sistema carcerário iria sucumbir (ainda mais) se todas as infrações penais fossem registradas<sup>39</sup>.

## 4.2. A ausência de tratamento para os presidiários consumidores de drogas

Atualmente a Lei de Drogas prevê, em seu art. 28, sanções que não possuem caráter penal para o indivíduo que “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Porém, o § 2º do mesmo artigo dispõe que o juiz é quem deverá determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, atendendo “à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Ademais, observando-se o art. 33 da Lei 11.343/2006, depreende-se que não há uma definição objetiva da quantidade mínima de entorpecentes que o sujeito deve estar portando para que a conduta seja considerada tráfico. E é justamente essa (in)definição da destinação da droga que gera problemas graves.

Logo, nítida é a problemática: a indefinição de parâmetros objetivos para determinar se a droga é destinada ao consumo pessoal ou não, somada à falta de instrução satisfatória dos inquiridos

36 CARVALHO, Salo de. Op. Cit., p. 227.

37 Acerca disso: CARONE, Carlos. Famílias de presos são obrigadas a arcar com dívidas de drogas compradas dentro das cadeias do DF. **Metrópoles**, 2016. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/trafico-no-carcere-detentos-da-papuda-contram-dividas-pelo-consumo-de-drogas-na-cadeia>>. Acesso em: 26 mar. 2019; G1 Ceará. Polícia encontra drogas em cadeia e 53 presos são autuados em flagrante, no Ceará. Ceará: **Grupo Globo**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/02/05/policia-encontra-drogas-em-cadeia-e-53-presos-sao-autuados-em-flagrante-no-ceara.ghtml>>. Acesso em: 26 mar. 2019; O POVO ONLINE. Plantação de maconha é apreendida dentro de cadeia, um dia após fuga de 23 detentos. Ceará: **Grupo de Comunicação O Povo**, 2019. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/pacoti/2019/01/plantacao-de-maconha-e-apreendida-dentro-de-cadeia-publica-do-ceara-p.html>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

38 GAUCHAZH. Agente penitenciário é preso ao tentar entrar em cadeia com droga escondida dentro de bola de futebol. Rio Grande do Sul: **Grupo RBS**, 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/02/agente-penitenciario-e-presos-ao-tentar-entrar-em-cadeia-com-droga-escondida-dentro-de-bola-de-futebol-cjsaqr69s029001mrwtb302dl.html>>. Acesso em: 26 mar. 2019; NASCIMENTO, Aline. Mulheres são presas com drogas escondidas em sandálias durante revista em presídio do AC. **G1 Globo**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ac/cruzeiro-do-sul-regiao/noticia/2019/02/09/mulheres-sao-presas-com-drogas-escondidas-em-sandalias-durante-revista-em-presidio-do-ac.ghtml>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

39 Apud THOMPSON, Augusto. **Quem são os Criminosos?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 19.

policiais, acabam, por diversas vezes, resultando na criminalização de usuários e, principalmente, dependentes químicos<sup>40</sup>.

O que se verifica, por conseguinte, em não raras situações, é a inclusão de um sujeito – o usuário – em um sistema totalmente estranho a ele e que, além de produzir sua estigmatização<sup>41</sup>, provoca a inserção do usuário ou dependente químico num ambiente que não é – como citado anteriormente – livre das drogas.

Quanto a isso, é adequado trazer questões apontadas pelo documentário “Manifesto da Maconha”, que destaca o fato de terem sido contabilizadas, entre 1970 e 2004, cerca de 13 milhões de detenções por maconha nos Estados Unidos, sendo 723.627 somente em 2001. O documentário revela também que 89% das pessoas foram detidas por posse – e não por distribuição ou produção – de drogas. Tais fatos resultaram em dados absurdos, como os fornecidos pela *Stop Prisoner Rape*, expondo que 290.000 homens foram vitimados nas prisões americanas naquele período, sendo 192.000 vítimas de penetração, os quais eram majoritariamente jovens, de pequena estatura, não violentos, réus primários e de classe média.<sup>42</sup>

Embora faltem pesquisas e dados abordando o tema, quem vive a realidade forense e até mesmo aqueles que cumpriram ou que ainda cumprem pena nos presídios brasileiros relatam a falta de tratamento efetivo disponibilizado aos dependentes químicos.<sup>43</sup> Isso resulta na conclusão de que o dependente químico que for condenado por tráfico de drogas – em vista da ausência de critérios objetivos acerca da quantidade de drogas que diferenciem os traficantes dos usuários e da parca instrução processual – estará incorporado a um local totalmente impróprio<sup>44</sup> e que dificultará a atuação de outras instâncias de controle social para o tratamento de sua doença<sup>45</sup>.

Sobreleva reiterar que, de acordo com dados divulgados pelo INFOPEN em 2016, mais de 176 mil pessoas estão detidas por tráfico de drogas. Isso sem considerar que a estimativa de crimes envolvendo drogas vai muito além do tráfico, já que diversos dependentes químicos cometem delitos contra o patrimônio – tipo penal atribuído a mais de 270 mil presos – visando à obtenção de recursos que financiem o próprio vício<sup>46</sup>.

Merece atenção, também, a igualdade no tratamento e nas condições de execução da pena entre os apenados por diferentes crimes. Nesse sentido, frisa-se que não há nenhuma previsão legal que estabeleça uma diferença entre o sujeito que traficou toneladas de drogas ilícitas e o pequeno comerciante ou até mesmo o usuário. Aqui se adota a possibilidade de o usuário ser erroneamente condenado por tráfico, já que, mesmo carregando quantidade ínfima para consumo pessoal, poderá

40 Estes, que, por conta de sua dependência, consomem drogas numa quantidade acima do *standard*, estão propícios ao porte de drogas em maior quantidade.

41 COSTA, Helena Regina Lobo da. Análise das finalidades da pena nos crimes de tóxico: uma abordagem da criminalização do uso de entorpecentes à luz da prevenção geral positiva. In: REAL JR., Miguel (Org.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**. p. 112.

42 FILHO, Dartiu Xavier da Silveira; FIDALGO, Thiago Marques; NIKOBIN, Rodrigo. Ensaio em defesa da regulação pelo estado do uso de substâncias psicoativas: uma perspectiva histórico-social das políticas públicas proibicionistas sobre entorpecentes. IN: SHEICARA, Sérgio Salomão; ARANA, Xabier; CARDOSO, Franciele Silva; MIRANDA, Bartira Macedo de. **Drogas, desafios contemporâneos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 125.126.

43 BRASIL. CNJ. **O que a dependência química nos presídios tem a ver com você, que nem conhece uma prisão?** 2017. Disponível em: <<https://medium.com/@conselhonacionaldejustica/o-que-a-depend%C3%AAncia-qu%C3%ADmica-nos-pres%C3%ADdios-tem-a-ver-com-voc%C3%AA-que-nem-conhece-uma-pris%C3%A3o-2f0767ad1cb>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

44 VALOIS, Luis Carlos. Op. Cit., p. 19, observa que “desconsiderar que a solução dada à questão das drogas tem sido a prisão imunda, insalubre e violenta é um grande absurdo”.

45 COSTA, Helena Regina Lobo da. Op. Cit., p. 110-111.

46 BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2016. p. 40-42. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2019.

sofrer uma persecução penal por tráfico de drogas pelas já explicadas ausência de previsão legal acerca da quantidade mínima que caracteriza tráfico e de instrução processual adequada.

Consigna-se, não obstante, que a pena para o crime de tráfico de drogas, que pode chegar a 25 anos<sup>47</sup>, demonstra-se desproporcional<sup>48</sup>. Isso porque a pena máxima para crimes como homicídio simples, estupro contra menor de 14 anos e roubo são de 20, 14 e 12 anos, respectivamente. Tal fato, como bem aponta Valois, é um equívoco:

[...] não deveria ser permitido ao legislador impor penas severas para um crime que sequer tem um consenso social completo. Explica-se: se o direito penal é para punir os ilícitos mais graves, com as penas mais severas do ordenamento jurídico, um fato que para muitos sequer deveria ser crime não poderia resultar em sanções desse tipo<sup>49</sup>.

Mesmo com penas severas, o que ocorre, como pode ser observado com o crescimento de encarcerados pelo crime de tráfico de drogas<sup>50</sup>, é um menosprezo da inaplicabilidade dessas leis diante do consumo desenfreado de drogas em escolas, hospitais, prisões e parlamentos<sup>51</sup>. Ou seja, a política de repressão adotada não está impedindo o uso e o tráfico de entorpecentes, isso porque a pena, no sentido de prevenir o cometimento de crimes através da ameaça, é ineficaz<sup>52</sup>.

E se como prevenção a pena não cumpre seu papel, não será diferente no âmbito da ressocialização – argumento este extremamente perigoso, como bem destaca Busato.<sup>53</sup> Ora, qual a lógica de pretender ressocializar um indivíduo excluindo-o da convivência social? Como o indivíduo vai se readaptar à convivência em sociedade estando fora dela? No mesmo caminho, Busato enfatiza:

[...] é curioso notar a afirmação de uma pretensão de ressocialização baseada justamente na privação de contato com a sociedade, representado pela prisão. Torna-se algo completamente paradoxal, pois para treinar alguém a viver em sociedade o Estado compele o autor de delito a abandonar completamente sua vida social<sup>54</sup>.

Diante do exposto, deduz-se que a falta de critérios objetivos que determinem a diferença entre a quantidade de droga que caracteriza o crime de tráfico e a quantidade aceitável para consumo pessoal, somada à ausência de instrução processual satisfatória, pode resultar na prisão de diversos traficantes que, em verdade, são usuários e/ou dependentes químicos. Tal ocorrência, por sua vez, provocará inúmeros problemas de natureza grave ao usuário e/ou dependente químico, em face da ausência de tratamento, da (sobre)vivência em um ambiente hostil e de seu isolamento em relação à sociedade, fatos que justificam a reflexão acerca da adoção de medidas alternativas no controle dos delitos envolvendo drogas.

47 Considera-se a pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, majorada pelo art. 40 da mesma lei.

48 YEPES, R.U.; GUZMÁN, D.E.; NORATO, J.P. **La adcción punitiva: la desproporción de leyes de drogas em América Latina**, 2012.

49 VALOIS, Luis Carlos. Op. Cit., p. 428.

50 Entre 2012 e 2016 houve um aumento equivalente a 30 mil pessoas, aproximadamente, de pessoas condenadas por tráfico de drogas. Nesse sentido, veja-se: INSTITUTO AVANTE BRASIL. **O sistema penitenciário brasileiro em 2012**. 2014. p. 33. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/transparencia\\_carceraria/LEVANTAMENTO\\_SISTEMA\\_PENITENCIARIO\\_2012.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/transparencia_carceraria/LEVANTAMENTO_SISTEMA_PENITENCIARIO_2012.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2019; BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2016. p. 40-42. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2019.

51 MALLEA, P. **The war on drugs: a failed experiment**. 2014, p. 667.

52 BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**, v. 1. São Paulo: Atlas, 2017. p. 727.

53 BUSATO, Paulo César. Op. Cit., p. 734.

54 BUSATO, Paulo César. Op. Cit., p. 735.

Nesse diapasão, importa mencionar o Recurso Extraordinário 635.659, interposto em 2010 junto ao Supremo Tribunal Federal, que pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, pretendendo transformar a conduta de portar drogas para consumo pessoal em atípica.

O julgamento do RE está previsto para o ano de 2019, e, atualmente, temos uma prévia do que deve ser debatido pelo voto do Ministro Gilmar Mendes. Em uma de suas sugestões, o Ministro aponta um panorama atual das disposições normativas alternativas à criminalização que são adotadas em outros países. Em quase todos os países citados como exemplo há uma determinação objetiva dos critérios de distinção entre uso e tráfico<sup>55</sup>.

Consoante ao aduzido pelo Ministro Gilmar Mendes<sup>56</sup>, compreende-se como positiva a adoção de critérios objetivos para distinguir o uso do tráfico de drogas, diferenciando-se as práticas através do peso, da natureza e até mesmo da pureza da droga. Contudo, é de extrema importância atentar para o fato de que a realização de estudos específicos em relação ao tema para adequação da proposta à realidade brasileira é fundamental.

Apesar das inúmeras críticas tecidas até o momento, é de se reconhecer o recente progresso da política criminal de drogas no Brasil. Avanços como o reconhecimento da diferença entre usuários e traficantes firmado pela Lei 11.343/2006, bem como a intensificação das ações no âmbito da educação e prevenção e a admissão da complementariedade de estratégias de intervenção que postulam a abstinência e a redução de danos, proporcionadas principalmente pela Política Nacional de Saúde Mental e, mais recentemente, pela Resolução 1, de 9 de março de 2018, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – CONAD e pelo Decreto Presidencial nº 9.761/2019, que aprovou a PNAD, apontam para um futuro promissor em relação ao tratamento dos usuários de drogas e dependentes químicos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das inúmeras críticas tecidas até o momento, é de se reconhecer o recente progresso da política criminal de drogas no Brasil. Avanços como o reconhecimento da diferença entre usuário e traficante, firmado pela Lei 11.343/2006, bem como a intensificação das ações no âmbito da educação, prevenção e redução de danos, proporcionadas principalmente pela Política Nacional de Saúde Mental e, mais recentemente, pela Resolução 1, de 9 de março de 2018, do CONAD, apontam para um futuro promissor em relação ao tratamento dos usuários de drogas e dependentes químicos.

Conclui-se, com fundamento nos argumentos e nas alternativas apresentadas, que evidenciam várias dificuldades para a atuação estatal após a instalação do problema, que a prevenção é o melhor caminho para enfrentar o tema da drogadição. Segundo a psiquiatra Alessandra Diehl e a Psicóloga Neliana Buzi Figlie, autoras da obra “Prevenção ao uso de Álcool e Drogas: o que cada um de nós pode e deve fazer”, estimativas evidenciam que para cada um dólar investido em prevenção ocorre uma economia de até dez dólares em tratamento para o abuso de álcool ou outras substâncias.

Essa é justamente a proposta de atuação do Projeto Estratégico SEMEAR, que privilegia ações de caráter preventivo, como as Rodas de Conversa sobre Drogas, tendo como objetivo conscientizar

55 BRASIL. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 6356359. Relator: Ministro Gilmar Mendes. p. 42-44. Disponível em: <[http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Materiais\\_de\\_Apoio/Jurisprudencia/RE\\_posse\\_drogas\\_para\\_consumo\\_voto\\_Gilmar\\_Mendes.pdf](http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Materiais_de_Apoio/Jurisprudencia/RE_posse_drogas_para_consumo_voto_Gilmar_Mendes.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2019.

56 BRASIL. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 6356359. Relator: Ministro Gilmar Mendes. p. 45. Disponível em: <[http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Materiais\\_de\\_Apoio/Jurisprudencia/RE\\_posse\\_drogas\\_para\\_consumo\\_voto\\_Gilmar\\_Mendes.pdf](http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Materiais_de_Apoio/Jurisprudencia/RE_posse_drogas_para_consumo_voto_Gilmar_Mendes.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2019.

a população, especialmente de adolescentes e jovens, das consequências e implicações do uso abusivo de drogas.

## REFERÊNCIAS

BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte geral, v. 1. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_.; VALLE, G. S. do; SANTOS, E. V. L. dos; FYLYKE, G. M.; BEBIANO, D.R. Justificação procedimental como opção de desenvolvimento de um direito penal minimalista. **Revista do CEJUR/TJSC:** Prestação Jurisdicional, v.1, n. 01, p. 165-185, dez. 2013.

BRASIL. CNJ. **O que a dependência química nos presídios tem a ver com você, que nem conhece uma prisão?** 2017. Disponível em: <<https://medium.com/@conselhonacionaldejustica/o-que-a-depend%C3%Aancia-qu%C3%ADmica-nos-pres%C3%ADdios-tem-a-ver-com-voc%C3%AA-que-nem-conhece-uma-pris%C3%A3o-2f0767ad1cb>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Projeto Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. **Termo de abertura do projeto:** projeto de enfrentamento ao álcool, crack e outras drogas. Disponível em: <[http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/PROJETO\\_DE\\_ENFRENTAMENTO\\_AO\\_ALCOOL\\_CRACK\\_E\\_OUTRAS\\_DROGAS.pdf](http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/PROJETO_DE_ENFRENTAMENTO_AO_ALCOOL_CRACK_E_OUTRAS_DROGAS.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Projeto Semear - Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. Termo de abertura do projeto: 2ª fase do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. Disponível em: <[http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Atas\\_e\\_Documentos/Termo\\_de\\_Abertura\\_SEMEAR\\_2016\\_Versao\\_assinada.pdf](http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Atas_e_Documentos/Termo_de_Abertura_SEMEAR_2016_Versao_assinada.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Projeto Semear - Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. **Termo de abertura do projeto:** 3ª fase do Projeto Estratégico Semear - Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. Disponível em: <[http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Atas\\_e\\_Documentos/Termo\\_de\\_Abertura\\_3\\_Fase\\_Projeto\\_Semear\\_FINAL\\_DEFINITIVO.pdf](http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Atas_e_Documentos/Termo_de_Abertura_3_Fase_Projeto_Semear_FINAL_DEFINITIVO.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Projeto Semear. **Relatórios de Progresso do Projeto SEMEAR.** Disponível em: <<http://www.site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=49>>. Acesso em 26 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 6356359. Relator: Ministro Gilmar Mendes. p. 42-44. Disponível em: <[http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Materiais\\_de\\_Apoio/Jurisprudencia/RE\\_posse\\_drogas\\_para\\_consumo\\_voto\\_Gilmar\\_Mendes.pdf](http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Materiais_de_Apoio/Jurisprudencia/RE_posse_drogas_para_consumo_voto_Gilmar_Mendes.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2019

CARONE, Carlos. Famílias de presos são obrigadas a arcar com dívidas de drogas compradas dentro das cadeias do DF. **Metrópoles,** 2016. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/trafico-no-carcere-detentos-da-papuda-contram-dividas-pelo-consumo-de-drogas-na-cadeia>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Análise das finalidades da pena nos crimes de tóxico: uma abordagem da criminalização do uso de entorpecentes à luz da prevenção geral positiva. In: REAL JR., Miguel (Org.). **Drogas:** aspectos penais e criminológicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FILHO, Dartiu Xavier da Silveira; FIDALGO, Thiago Marques; NIKOBIN, Rodrigo. Ensaio em defesa da regulação pelo estado do uso de substâncias psicoativas: uma perspectiva histórico-social das políticas públicas proibicionistas sobre entorpecentes. IN: SHEICARA, Sérgio Salomão; ARANA, Xabier; CARDOSO, Franciele Silva; MIRANDA, Bartira Macedo de. **Drogas, desafios contemporâneos.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

G1 CEARÁ. Polícia encontra drogas em cadeia e 53 presos são autuados em flagrante, no Ceará. Ceará: **Grupo Globo**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/02/05/policia-encontra-drogas-em-cadeia-e-53-presos-sao-autuados-em-flagrante-no-ceara.ghtml>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

GAUCHAZH. **Agente penitenciário é preso ao tentar entrar em cadeia com droga escondida dentro de bola de futebol.** Rio Grande do Sul: Grupo RBS, 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/02/agente-penitenciario-e-presos-ao-tentar-entrar-em-cadeia-com-droga-escondida-dentro-de-bola-de-futebol-cjsaqr69s029001mrwtb302dl.html>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

HASSEMER, Winfried; LARRAURI, Elena. **Justificación material y justificación procedimental en el derecho penal.** Madrid: Tecnos, 1997.

IBCCRIM. **Drogas:** Guerra ou paz? Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/3826-EDITORIAL-Drogas-Guerra-ou-paz](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3826-EDITORIAL-Drogas-Guerra-ou-paz)>. Acesso em: 18 mar. 2019.

INSTITUTO AVANTE BRASIL. **O sistema penitenciário brasileiro em 2012.** 2014. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/transparencia\\_carceraria/LEVANTAMENTO\\_SISTEMA\\_PENITENCIARIO\\_2012.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/transparencia_carceraria/LEVANTAMENTO_SISTEMA_PENITENCIARIO_2012.pdf)>. Acesso em: 27 mar. 2019.

MALLEA, P. **The war on drugs:** a failed experiment. 2014.

NASCIMENTO, Aline. Mulheres são presas com drogas escondidas em sandálias durante revista em presídio do AC. **G1 Globo**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ac/cruzeiro-do-sul-regiao/noticia/2019/02/09/mulheres-sao-presas-com-drogas-escondidas-em-sandalias-durante-revista-em-presidio-do-ac.ghtml>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

O POVO ONLINE. Plantação de maconha é apreendida dentro de cadeia, um dia após fuga de 23 detentos. Ceará: **Grupo de Comunicação O Povo**, 2019. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/pacoti/2019/01/plantacao-de-maconha-e-apreendida-dentro-de-cadeia-publicado-ceara-p.html>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

ONUBR – Nações Unidas no Brasil. **Coalizão defende visão mais ampla sobre redução de danos no uso de drogas injetáveis.** 15 nov. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/coalizao-defende-visao-mais-ampla-sobre-reducao-de-danos-no-uso-de-drogas-injetaveis/>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Drug Report 2018.** Disponível em: <<https://www.unodc.org/wdr2018/index.html>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

YEPES, R.U.; GUZMÁN, D.E.; NORATO, J.P. **La adcción punitiva**: la desproporción de leyes de drogas em América Latina, 2012.